

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.063 - MG (2017/0050863-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **PRIMAIZ SEMENTES LTDA**
ADVOGADOS : **CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251**
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.771/1965. PROPRIEDADE RURAL. INSERÇÃO SUPERVENIENTE DO IMÓVEL RURAL EM PERÍMETRO URBANO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ QUE LEI MUNICIPAL DISCIPLINE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, COM A OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VERDES URBANAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E PROVER O RECURSO ESPECIAL, COM AS VÊNIAS AO MINISTRO RELATOR, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM A FIM DE QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público mineiro em 2007, em razão de o réu não ter feito a averbação da reserva legal, nos termos da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal). O pleito foi julgado improcedente pela Corte de origem ao entendimento de que não é aplicável nem a Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal) nem os normativos da Lei n. 12.651/2012 (Atual Código Florestal), não havendo, portanto, direito à instituição da reserva legal na propriedade, porque o imóvel, antes rural, passou a ser considerado contido em zona de expansão urbana a partir de 2011.

2. Não há controvérsia quanto à natureza rural da área à época em que ajuizada a ação civil pública (2007), que tem, entre os seus pedidos, justamente a obrigação de implementação de reserva legal, porque ela não foi constituída a tempo e modo. Dessa forma, se a área pertencia ao meio rural no momento em que se questionou o cumprimento da obrigação (instituição da reserva legal), é perfeitamente aplicável à hipótese as disposições da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal), pois assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual em matéria ambiental a lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do fato (*tempus regit actum*), posição que assegura o cumprimento do princípio da vedação do retrocesso ambiental.

3. Não obstante o Código Florestal de 1965 não ter tratado expressamente a respeito da extinção ou manutenção da reserva legal quando ocorrer a alteração da localização da propriedade (do meio rural para de área de expansão urbana), é prudente que se conserve a obrigação de manutenção da reserva legal na propriedade, por coerência com o sistema legal de proteção ambiental, até que sobrevenha regulamentação pela legislação urbana do município, com o registro do parcelamento do solo urbano, sendo esta a previsão contida no art. 19 do Atual Código Florestal, *in verbis*: "A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o

Superior Tribunal de Justiça

proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal (grifo nosso)".

4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo para, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho(Relator) e Regina Helena Costa(voto-vista), dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido para que a Corte de origem prossiga no julgamento da demanda, observando a Lei n. 4.771/1965, quanto à possibilidade de instituição da reserva legal, e o art. 19 da Lei n. 12.651/2012, quanto à sua manutenção, com o exame dos de, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.063 - MG (2017/0050863-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PRIMAIZ SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

VOTO VENCIDO

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL. ÁREA RURAL INCLUÍDA POR LEI MUNICIPAL EM ZONA DE EXPANSÃO URBANA. EXTINÇÃO DA RESERVA LEGAL APENAS COM O REGISTRO DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. ART. 19 DA LEI 12.651/2012. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DO ART. 67 DA MESMA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. ÁREA CONSOLIDADA INFERIOR A 4 MÓDULOS FISCAIS. DESONERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR A RESERVA LEGAL AOS PERCENTUAIS DO ART. 12 DA LEI 12.651/2012. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PRESENTANTE MINISTERIAL.

1. *O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

2. *Consoante o art. 1.042, § 5º, do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).*

3. *O cerne da controvérsia recursal é definir se a inclusão do imóvel, antes rural, em Zona de Expansão Urbana, é suficiente para extinguir a reserva legal e suas obrigações correlatas; ou se, ao revés, apenas o registro do parcelamento do solo urbano, que ainda não aconteceu no presente caso, seria capaz de fazê-lo.*

4. *Destaque-se que a parte recorrente não impugna a aplicação, pelo acórdão recorrido, do Novo Código Florestal. Na realidade, as próprias razões recursais apontam como fundamento de interposição a violação de dispositivos da Lei 12.651/2012.*

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, não será aqui analisado o eventual conflito de leis, no tempo, entre os Códigos Florestais de 1965 e 2012, porquanto não se trata de matéria abordada no Recurso Especial

5. *A situação fática amolda-se com precisão ao art. 19 da Lei 12.651/2012: como objeto da lide, há um imóvel que, anteriormente, era rural, mas que em razão de Lei Municipal foi incluído em Zona de Expansão Urbana.*

6. *Assim, na forma do sobredito art. 19, não basta essa simples modificação da situação urbanística do imóvel para extinguir a reserva legal, o que só ocorreria com a aprovação do parcelamento do solo urbano. Até lá, permanece incólume a obrigação da proprietária de demarcar e manter a reserva legal de seu terreno.*

7. *Disso não destoam a doutrina de PAULO DE BESSA ANTUNES, para quem se a área na qual estiver localizada a propriedade rural for transformada em área urbana, ou área de expansão urbana, existe a possibilidade de que, ao ser registrado o parcelamento do solo, o regime jurídico da reserva legal se encerre em relação àquele imóvel (Comentário ao Novo Código Florestal, 2a. edição, 2014, p. 210).*

8. *Caso contrário, seria criada uma nova espécie de consolidação da degradação em reserva legal, pela mera inclusão do imóvel no perímetro urbano (ou de expansão urbana), à margem de qualquer previsão nesse sentido na Legislação ambiental.*

9. *No entanto, há uma questão de mérito que se afigura prejudicial à incidência do art. 19, qual seja, a própria existência do regime da reserva legal, em razão da previsão contida no art. 67 do Novo Código Florestal, aplicado pela sentença (fls. 434/435) e suscitado pela parte recorrida em contrarrazões (fls. 648/650).*

10. *Lembre-se que o referido dispositivo - que desonerou as áreas rurais consolidadas, cuja área seja inferior a 4 módulos fiscais, de restaurar a reserva legal aos percentuais previstos no art. 12 - teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF, no julgamento da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019.*

11. *No presente caso, com base em prova pericial, as instâncias ordinárias concluíram que a área do imóvel é inferior aos 4 módulos (fls. 434). Ademais, como esta Ação foi proposta em 2007 (fls. 1), a própria causa de pedir aponta que está satisfeito o requisito temporal do art. 67. Por conseguinte, atendidos seus pressupostos, é*

Superior Tribunal de Justiça

inafastável a aplicação da consequência prevista no dispositivo, a saber, a desoneração da proprietária quanto à restauração da reserva legal.

12. Não se ignora que, no julgamento do REsp. 1.646.193/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.6.2020, esta Primeira Turma entendeu pela inaplicabilidade da Lei 12.651/2012 a fatos ocorridos antes de sua vigência. Todavia, no presente caso, além de o Parquet não impugnar a aplicação do Novo Código Florestal, está em discussão a incidência de dispositivo expressamente retroativo.

13. Afinal, o art. 67 da Lei 12.651/2012 diz, textualmente, que se aplica para situações consolidadas até 22.7.2008; o dispositivo foi, outrossim, reconhecido constitucional pelo STF, no julgamento conjunto da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019. Assim, obstar a incidência retroativa do sobredito art. 67 configuraria, na prática, desrespeito à decisão vinculante do STF.

14. Como esclarecimento final, é importante apontar que, conquanto tenha adotado fundamento diverso da sentença, o acórdão recorrido não reformou suas conclusões ou afastou as circunstâncias fáticas referentes aos pressupostos de aplicação do art. 67 da Lei 12.651/2012.

15. Por isso, tendo a parte recorrida suscitado o dispositivo em contrarrazões (fls. 648/650) e sendo a questão prejudicial à aplicação do art. 19 do Novo Código Florestal, é necessário o seu enfrentamento, em razão da profundidade do efeito devolutivo no Recurso Especial (hoje positivada no art. 1.034, caput e parág. único do Código Fux), como já decidiu esta Corte Superior. Julgado: EREsp. 595.742/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13.4.2012.

16. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial do Presentante Ministerial.

1. Agrava-se da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/MG, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO AMBIENTAL -

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL - CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL 12.651/2012) - IMÓVEL ENQUADRADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO - ARTIGO 19 DO CÓDIGO FLORESTAL - INEXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PREJUDICADO.

- A inclusão de imóvel originariamente rural no perímetro urbano do Município desobriga o proprietário de instituir área de Reserva Legal, sendo apenas determinado, pelo artigo 19 do Código Florestal, a manutenção das áreas previamente existentes e averbadas na matrícula do imóvel, quando o mesmo ainda era enquadrado como rural, até que seja registrado o parcelamento do solo urbano (fls. 5971607).

2. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS moveu Ação Civil Pública em face de PRIMAIZ SEMENTES LTDA., para, em suma, determinar a demarcação e recuperação da Reserva Legal em seu imóvel, bem como a respectiva averbação na matrícula imobiliária.

3. A sentença (fls. 424/437) julgou improcedentes os pedidos, por constatar que a supressão da Reserva Legal ocorreu antes de 22.7.2008, de modo que, *tendo o imóvel menos de 4 módulos fiscais*, a proprietária está dispensada de recuperar a reserva legal ao percentual de 20%, de acordo com o art. 67 da Lei 12.651/2012 (o Novo Código Florestal).

4. Após a Apelação do *Parquet* (fls. 449/542), o Tribunal de origem negou-lhe provimento, mantendo integralmente os comandos sentenciados. Utilizou-se, entretanto, de *fundamento diverso*. o acórdão recorrido entendeu que, estando o imóvel incluído em Zona de Expansão Urbana, mediante Lei Municipal, seria desnecessária qualquer constituição de reserva legal, por não mais se caracterizar como rural.

5. Não foram opostos Embargos de Declaração.

6. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, o

Superior Tribunal de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO aponta violação dos arts. 3o., 12, 18 e 19 da Lei 12.651/2012 e 3o. da Lei 6.766/1979, aduzindo para tanto, em suma, que a inclusão do imóvel em Zona de Expansão Urbana não desoneraria a proprietária quanto à proteção da reserva legal.

7. Isso porque, nos termos do art. 19 do Novo Código Florestal, a reserva legal não seria extinta apenas pela modificação da natureza da área em que localizado o imóvel (de rural para zona de expansão urbana); para extingui-la, seria necessário também o *registro do parcelamento do solo urbano*, aprovado na forma da Lei, o que ainda não ocorreu no caso.

8. O *Parquet* defende, outrossim, que tal registro somente poderia ser feito se a reserva legal já estivesse devidamente demarcada e averbada na matrícula do imóvel, consoante o art. 3o., V da Lei 6.766/1979.

9. Com contrarrazões (fls. 630/651), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem, pela aplicação da Súmula 283 do STF (fls. 684/686).

10. Após a interposição de Agravo (fls. 690/699), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial, nos termos de parecer com a seguinte ementa:

AMBIENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. CÓDIGO FLORESTAL. IMÓVEL POSTERIORMENTE ENQUADRADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO. EXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. Em matéria ambiental, a adoção do princípio tempus regit actum impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, sendo portanto, incabível a retroatividade do novo Código Florestal. II. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema. III. Parecer pelo provimento do agravo em recurso especial (fls. 769/775).

11. É o breve relatório.

Superior Tribunal de Justiça

12. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

13. Sobre a decisão de inadmissibilidade do Apelo Nobre na origem, foi equivocada a aplicação da Súmula 283 do STF. O Recurso Especial combate adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido, defendendo de forma clara que *a simples inclusão do imóvel em Zona de Expansão Urbana não seria suficiente para extinguir a reserva legal*. A procedência ou não dessa argumentação é, evidentemente, questão a ser dirimida no mérito da causa, por esta Corte Superior.

14. Ainda em caráter preliminar, esclarece-se que, consoante o art. 1.042, § 5o. do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado, entendimento que esta Turma tem aplicado inclusive a Recursos interpostos na vigência do CPC/1973 (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).

15. No mais, constata-se que o cerne da controvérsia recursal é definir se a inclusão do imóvel, antes rural, em Zona de Expansão Urbana, é suficiente para extinguir a reserva legal e suas obrigações correlatas, ou se, ao revés, apenas o registro do parcelamento do solo urbano, *que ainda não aconteceu no presente caso*, seria capaz de fazê-lo.

16. Destaque-se que a parte recorrente não impugna a aplicação, pelo acórdão recorrido, do Novo Código Florestal. Na realidade, as próprias razões recursais apontam como fundamento de interposição a violação de dispositivos da Lei 12.651/2012. Desse modo, *não será aqui analisado o eventual conflito de Leis no tempo entre os Códigos Florestais de 1965 e 2012*, porquanto não se trata de matéria abordada no Recurso Especial.

17. Analisando o mérito do Apelo, percebe-se que a situação fática

Superior Tribunal de Justiça

amolda-se com precisão ao art. 19 da Lei 12.651/2012: como objeto da lide, há um imóvel que, anteriormente, era rural, mas que, em razão de Lei Municipal, foi incluído em Zona de Expansão Urbana.

18. Assim, na forma do sobredito art. 19, não basta essa simples modificação da situação urbanística do imóvel para extinguir a reserva legal, o que só ocorreria com a *aprovação do parcelamento do solo urbano*. Até lá, permanece incólume a obrigação da proprietária de demarcar e manter a reserva legal de seu terreno.

19. Disso não destoa a doutrina de PAULO DE BESSA ANTUNES, para quem *se a área na qual estiver localizada a propriedade rural for transformada em área urbana, ou área de expansão urbana, existe a possibilidade de que, ao ser registrado o parcelamento do solo, o regime jurídico da reserva legal se encerre em relação àquele imóvel* (*Comentário ao Novo Código Florestal*, 2a. edição, 2014, p. 210).

20. Ao adotar-se a interpretação do acórdão recorrido, seria criada uma nova espécie de consolidação da degradação em reserva legal, pela mera inclusão do imóvel no perímetro urbano (ou de expansão urbana), à margem de qualquer previsão neste sentido na Legislação ambiental.

21. No entanto, há uma questão de mérito que se afigura prejudicial à incidência do art. 19, qual seja, *a própria existência do regime da reserva legal*, em razão da previsão contida no art. 67 do Novo Código Florestal, aplicado pela sentença (fls. 434/435) e suscitado pela parte recorrida em contrarrazões (fls. 648/650).

22. Lembre-se que o referido dispositivo - que desonerou as áreas rurais consolidadas, *cuja área seja inferior a 4 módulos fiscais*, de restaurar a reserva legal aos percentuais previstos no art. 12 - teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF, no julgamento conjunto da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019.

Superior Tribunal de Justiça

23. No presente caso, com base em prova pericial, as instâncias ordinárias concluíram que a área do imóvel é inferior aos 4 módulos (fls. 434). Ademais, como esta Ação foi proposta em 2007 (fls. 1), a própria causa de pedir aponta que está satisfeito o requisito temporal do art. 67.

24. Por conseguinte, atendidos seus pressupostos, é resultado inafastável a aplicação da consequência prevista no dispositivo, a saber, a desoneração da proprietária quanto à restauração da reserva legal. A improcedência da Ação é, desse modo, providência que se impõe.

25. Não se ignora que, no julgamento do REsp. 1.646.193/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.6.2020, esta Primeira Turma entendeu pela inaplicabilidade da Lei 12.651/2012 a fatos ocorridos antes de sua vigência. Todavia, no presente caso, além de o *Parquet* não impugnar a aplicação do Novo Código Florestal, está em discussão a incidência de dispositivo expressamente retroativo.

26. Afinal, o art. 67 da Lei 12.651/2012 diz, textualmente, que se aplica para situações consolidadas até 22.7.2008; o dispositivo foi, outrossim, reconhecido constitucional pelo STF, no julgamento conjunto da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019. Assim, obstar a incidência retroativa do sobredito art. 67 configuraria, na prática, desrespeito à decisão vinculante do STF.

27. Como esclarecimento final, é importante apontar que, conquanto tenha adotado fundamento diverso da sentença, o acórdão recorrido não reformou suas conclusões ou afastou as circunstâncias fáticas referentes aos pressupostos de aplicação do art. 67.

28. Nem se pode dizer que o Tribunal de origem estava obrigado a, *mesmo tendo encontrado motivação suficiente para rejeitar a Apelação ministerial*, analisar também a incidência do art. 67, que levaria à mesma conclusão: a improcedência da Ação. Ademais, a parte ora agravada, vencedora

Superior Tribunal de Justiça

na lide, também não teria interesse em recorrer para fazer constar no acórdão a aplicação do dispositivo, por não ter sido sucumbente nos pedidos. Restava-lhe, apenas, apresentar a matéria em suas contrarrazões ao Recurso Especial, o que efetivamente foi feito (fls. 648/650).

29. Por isso, apesar de o Tribunal de origem ter dado equivocada interpretação ao art. 19 da Lei 12.651/2012, não é possível acolher a pretensão recursal, pois, para aplicar o art. 19 na forma pretendida, é necessário, primeiramente, *definir se há ou não a obrigação da proprietária quanto à recomposição da reserva legal*.

30. A resolução dessa questão prejudicial, por sua vez, passa pela análise da Legislação aplicável, interpretando o art. 19 em conjunto com os demais dispositivos do Código Florestal - mormente seu art. 67, neste caso -, o que é plenamente permitido em sede de Recurso Especial, em razão da *profundidade de seu efeito devolutivo* (hoje positivada no art. 1.034, *caput* e parág. único do Código Fux).

31. Por conseguinte, tendo a parte recorrida reiterado sua tese defensiva em contrarrazões ao Apelo Nobre, não há qualquer óbice ao exame ora empreendido, como já decidiu esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVENTÁRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PREQUESTIONAMENTO A CARGO DO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

1. *O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual não se exige que os fatos em causa nos acórdãos recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da solução da questão de direito processual controvertida.*

2. *Segundo pacífica jurisprudência do STJ, não são*

Superior Tribunal de Justiça

cabíveis embargos de divergência para discussão de regra técnica de admissibilidade de recurso especial. A razão de ser desta uníssona jurisprudência é intuitiva e óbvia: as chamadas "regras técnicas de admissibilidade" devem ser apreciadas e ponderadas na análise de cada caso concreto, à vista dos fundamentos do acórdão recorrido e das razões das partes, bem ou mal conduzidas, vicissitudes que descaracterizam a possibilidade de reconhecimento da divergência.

3. Hipótese em que não se cuida de regra técnica de admissibilidade de recurso especial, mas de divergência acerca de questão de direito processual civil relativa aos limites da devolutividade do recurso especial após o seu conhecimento, quando o STJ passa a julgar o mérito da causa.

4. Alegados pela parte recorrida, perante a instância ordinária, dois fundamentos autônomos e suficientes para embasar sua pretensão, e tendo-lhe sido o acórdão recorrido integralmente favorável mediante a análise de apenas um dele, não se há de cogitar da oposição de embargos de declaração pelo vitorioso apenas para prequestionar o fundamento não examinado, a fim de preparar recurso especial do qual não necessita (falta de interesse de recorrer) ou como medida preventiva em face de eventual recurso especial da parte adversária.

5. Reagitado o fundamento nas contrarrazões ao recurso especial do vencido, caso seja este conhecido e afastado o fundamento ao qual se apegara o tribunal de origem, cabe ao STJ, no julgamento do causa (Regimento Interno, art. 257), enfrentar as demais teses de defesa suscitadas na origem.

6. Embargos de divergência providos (EREsp. 595.742/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13.4.2012).

32. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial do Presentante Ministerial. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0050863-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.066.063 /
MG**

Números Origem: 107020383142001 107020383142002 10702073831423003 38314234120078130702
702073831423

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PRIMAIZ SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0050863-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.066.063 /
MG**

Números Origem: 107020383142001 107020383142002 10702073831423003 38314234120078130702
702073831423

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : PRIMAIZ SEMENTES LTDA

ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251

PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B

RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0050863-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.066.063 /
MG**

Números Origem: 107020383142001 107020383142002 10702073831423003 38314234120078130702
702073831423

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PRIMAIZ SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta em razão da ausência, justificada, do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0050863-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.066.063 /
MG**

Números Origem: 107020383142001 107020383142002 10702073831423003 38314234120078130702
702073831423

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PRIMAIZ SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.063 - MG (2017/0050863-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **PRIMAIZ SEMENTES LTDA**
ADVOGADOS : **CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251**
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.771/1965. PROPRIEDADE RURAL. INSERÇÃO SUPERVENIENTE DO IMÓVEL RURAL EM PERÍMETRO URBANO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ QUE LEI MUNICIPAL DISCIPLINE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, COM A OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VERDES URBANAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E PROVER O RECURSO ESPECIAL, COM AS VÊNIAS AO MINISTRO RELATOR, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM A FIM DE QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. Na origem, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público mineiro em 2007, em razão de o réu não ter feito a averbação da reserva legal, nos termos da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal). O pleito foi julgado improcedente pela Corte de origem ao entendimento de que não é aplicável nem a Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal) nem os normativos da Lei n. 12.651/2012 (Atual Código Florestal), não havendo, portanto, direito à instituição da reserva legal na propriedade, porque o imóvel, antes rural, passou a ser considerado contido em zona de expansão urbana a partir de 2011.

2. Não há controvérsia quanto à natureza rural da área à época em que ajuizada a ação civil pública (2007), que tem, entre os seus pedidos, justamente a obrigação de implementação de reserva legal, porque ela não foi constituída a tempo e modo. Dessa forma, se a área pertencia ao meio rural no momento em que se questionou o cumprimento da obrigação (instituição da reserva legal), é perfeitamente aplicável à hipótese as disposições da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal), pois assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual em matéria ambiental a lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do fato (*tempus regit actum*), posição que assegura o cumprimento do princípio da vedação do retrocesso ambiental.

3. Não obstante o Código Florestal de 1965 não ter tratado expressamente a respeito da extinção ou manutenção da reserva legal quando ocorrer a alteração da localização da propriedade (do meio rural para de área de expansão urbana), é prudente que se conserve a obrigação de manutenção da reserva legal na propriedade, por coerência com o sistema legal de proteção ambiental, até que sobrevenha regulamentação pela legislação urbana do município, com o registro do parcelamento do solo urbano, sendo esta a previsão contida no art. 19 do Atual Código Florestal, *in verbis*: "A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º do art. 182 da Constituição Federal (grifo nosso)".

4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo que traz recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 600):

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO AMBIENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL - CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL 12.651/12) - IMÓVEL ENQUADRADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO - ARTIGO 19 DO CÓDIGO FLORESTAL - INEXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PREJUDICADO.

- A inclusão de imóvel originariamente rural no perímetro urbano do Município desobriga o proprietário de instituir área de Reserva Legal, sendo apenas determinado, pelo artigo 19 do Código Florestal, a manutenção das áreas previamente existentes e averbadas na matrícula do imóvel, quando o mesmo ainda era enquadrado como rural, até que seja registrado o parcelamento do solo urbano.

O recorrente sustenta, em síntese, violação dos arts. 3º, 12, 18 e 19 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), do art. 3º da Lei n. 6.788/1979 e do art. 16, § 2º, do Antigo Código Florestal, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido reconheceu que, no passado, o imóvel foi classificado como rural, sujeitando-o à averbação da reserva legal pelo antigo Código Florestal; (b) os normativos do atual Código Florestal mantiveram, em linhas gerais, a exigência da constituição da área de reserva legal, determinando a averbação junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR); (c) o imóvel, embora atualmente esteja inserido no perímetro urbano, não foi objeto de parcelamento do solo, o que denota ser obrigatória a instituição da reserva legal.

Com contrarrazões às fls. 630-651.

Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, pelo provimento do recurso, nos seguintes termos (fl. 769):

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. CÓDIGO FLORESTAL. IMÓVEL POSTERIORMENTE ENQUADRADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO. EXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA

Superior Tribunal de Justiça

LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Em matéria ambiental, a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, sendo portanto, incabível a retroatividade do novo Código Florestal.

II. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.

III. Parecer pelo provimento do agravo em recurso especial.

O Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou voto na sessão de 8/10/2019, no qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Pedi vista dos autos.

Colhe-se do voto do Ministro Relator a delimitação da controvérsia:

4. No mais, constata-se que o cerne da controvérsia recursal é definir se a inclusão do imóvel, antes rural, em Zona de Expansão Urbana, é suficiente para extinguir a reserva legal e suas obrigações correlatas, ou se, ao revés, apenas o registro do parcelamento do solo urbano, que ainda não aconteceu no presente caso, seria capaz de fazê-lo.

O eminente Relator negou provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em razão de entender prejudicada a incidência do art. 19 da Lei n. 12.651/2012, pois a área da propriedade é inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, o que desonera o proprietário de averbar e manter a Reserva Legal, nos termos do art. 67 da Lei n. 12.651/2012, conforme decidido na sentença, que não foi reformada neste aspecto pelo acórdão recorrido.

Peço as mais respeitosas vênias ao Relator para dele divergir.

No caso dos autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra o réu em julho de 2007 e requereu (fls. 16-17): (1) a instituição da Reserva Legal no imóvel de Matrícula 106.409, com a respectiva medição, demarcação e averbação; (2) a obrigação de realizar projeto de recuperação da área, com replantio de espécies, preferencialmente nativas, a ser previamente aprovada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF; (3) a execução do projeto de recuperação, com auxílio dos técnicos do IEF; (4) multa, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso houvesse descumprimento do provimento jurisdicional; e (5) a condenação ao pagamento por

Superior Tribunal de Justiça

danos morais, estimado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A sentença julgou improcedente os pedidos (fls. 424-437), nela constando que, a partir de 5/8/2011, o imóvel, anteriormente rural, passou a ser considerado como localizado em área de expansão urbana. No ponto, registra-se que a sentença fez referência à área do imóvel não superar a 4 (quatro) módulos fiscais, todavia o Tribunal de origem não tratou dessa premissa, de modo que, a sua observância, em sede de recurso especial, configuraria supressão de instância.

Dando prosseguimento, verifica-se que o acórdão recorrido entendeu não ser hipótese para o reconhecimento do direito à Reserva Legal, não sendo aplicável os normativos da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal), nem a Lei n. 12.651/2012 (Atual Código Florestal), que, em seu art. 19, referenda a manutenção da Reserva Legal já constituída na vigência do diploma anterior; isso porque, segundo a Corte de origem, o imóvel não é mais considerado rural. Confirma-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, *in verbis* (fl. 603):

Conforme o disposto no artigo 3º. da lei federal 12.651/12 (Código Florestal), a Reserva Legal consiste em "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".

Nesse ponto, convém destacar que, quanto à alegação de que o atual Código Florestal não poderia ser aplicado ao caso, e de que deveria incidir a legislação antiga, vale destacar que o referido Código instituiu um novo regime jurídico para a área de Reserva Legal, de modo que, nos imóveis rurais onde esta área não estava averbada na matrícula, é aplicável a nova legislação, independentemente da data da aquisição da propriedade.

Não se trata de aplicação retroativa do Código Florestal, mas de aplicação a uma situação, consistente na suposta inexistência de Reserva Legal na propriedade rural, que, de acordo com o Ministério Público, estava ocorrendo no momento da entrada em vigor da nova lei.

Por outro lado, e considerando o disposto no artigo 3º. da lei federal 12.651/12, não há dúvida de que a obrigação de implementação de área de Reserva Legal se aplica apenas aos imóveis rurais.

[...]

Verifica-se ainda, nos documentos de fl. 204/205, que, de fato, o imóvel registrado sob a matrícula 106.409 foi descaracterizado de rural para urbano, conforme a expansão urbana promovida pela lei 432/2006 do Município de Uberlândia.

Ressalte-se que, ao final do laudo, o perito destacou que, ante o enquadramento da área periciada como urbana, a mesma "está isenta de implantação ou conservação de Reserva Legal, em virtude da Lei exigir apenas a reserva legal em áreas rurais" (fl. 194).

Da análise dos referidos trechos do laudo pericial, conclui-se que o imóvel em questão foi enquadrado como imóvel urbano, ante a expansão urbana promovida pelo Município de Uberlândia, e que, por tal razão, não seria exigível a implantação de Reserva Legal na área.

Nesse ponto, não se nega a discussão existente quanto aos critérios de localização e destinação do imóvel, para efeito de sua classificação como rural ou urbano.

Todavia, ainda que se considere o critério da destinação do imóvel, avaliando suas condições e atividades ali realizadas, para enquadrá-lo como rural ou urbano, não haveria como atribuir razão ao Ministério Público, tendo em vista as informações contidas no laudo pericial de fls. 189/194. Confira-se:

"Quesito 03 - Considerando o local em si, a atividade principal desenvolvida no imóvel periciado, bem assim nos confrontantes e vizinhos, a utilização geral do local pela população, seria correto afirmar que o imóvel periciado tem natureza e características urbanas? Favor justificar.

- Sim, porque não se podem separar as duas matrículas, pois ambos os imóveis formam um todo, e a atividade industrial no imóvel se destina a beneficiamento justificada em função da atividade que desenvolve, que é a de produção de semente de milho" (fl. 193 - destaquei).

Por sua vez, no tocante ao artigo 19 do Código Florestal, verifico que tal dispositivo não é capaz de compelir a realizar a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou

posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal" (destaquei).

Da leitura do referido artigo, conclui-se que, ainda que o imóvel seja inserido em perímetro urbano, mediante lei municipal, tal fato não desobriga o proprietário ou posseiro de manter a área de Reserva Legal, a qual apenas será extinta com o registro do parcelamento do solo urbano.

Todavia, a meu ver, o dispositivo se aplica apenas aos imóveis nos quais já existia área de Reserva Legal previamente averbada, e que, em momento posterior, passaram a ser classificados como urbanos, a fim de que, até que seja feito o registro do parcelamento do solo urbano, seja mantida a área de Reserva Legal preexistente.

Em outras palavras, não há como extrair do artigo 19 do Código Florestal a obrigação de averbação de área de Reserva Legal em imóveis, originariamente rurais, e que se tornaram urbanos, mas apenas de manter a Reserva Legal preexistente, enquanto não editada lei que promova o parcelamento do solo.

Aliás, com o registro do parcelamento do solo, e conforme prevê o artigo 19 do Código Florestal, ocorre a extinção da área de Reserva Legal preexistente, que havia sido instituída naquele imóvel quando o mesmo era tido como rural.

Mesmo porque não me parece razoável impor a obrigação de averbação de área de Reserva Legal, quando o imóvel já está inserido, há anos, no perímetro urbano do Município.

Quanto à alegação de que o parcelamento do solo estaria condicionado à manutenção da área de Reserva Legal, não se desconhece que o artigo 3º, parágrafo único, inciso

Superior Tribunal de Justiça

V, da lei 6.766/79, estabeleça que o parcelamento não será possível em áreas de preservação ecológica.

Todavia, se não há imposição legal de instituição da área de Reserva Legal no imóvel, não há como falar em violação do mencionado dispositivo.

E nem se alegue que o instituto da área de Reserva Legal teria o atributo da perpetuidade, pois, como dito, a alteração da natureza do imóvel, de rural para urbano, desobriga o proprietário de averbar área de Reserva Legal, permanecendo apenas a obrigação de manter a área preexistente até que se faça o devido registro do parcelamento do solo (grifos nossos).

Ao que se tem, portanto, o acórdão, por seus fundamentos, não aplicou a legislação florestal antiga, nem a nova. Essa situação se deu em razão da adoção de duas premissas principais que me parecem equivocadas: a primeira, de que, se não há Reserva Legal constituída anteriormente, não é caso de se aplicar a nova legislação florestal; e a segunda, que diz, se a área não é mais considerada rural, e sim contida agora no perímetro urbano, também não se qualifica para fins de averbação da Reserva Legal, porque só seria obrigatória se preexistente à alteração da natureza do imóvel, de rural para urbano.

Desse modo, evidencia-se que a controvérsia requer resposta a dois questionamentos:

1º) é aplicável ou não a Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal) ao caso dos autos para fins de estabelecimento da Reserva Legal?

2º) caso aplicável, e preenchido os pressupostos para a formalização da Reserva Legal, seria ela mantida após haver a alteração legal da localização da área ocupada pelo imóvel, de rural para urbano?

Com efeito, a ação civil pública foi proposta em 2007, momento em que incontroversa a natureza rural da área, e tem como um de seus pedidos justamente a obrigação de implementação da Reserva Legal, porque ela não foi constituída a tempo e modo.

Assim, se a área pertencia ao meio rural à época em que, em tese, foi descumprida a obrigação, é perfeitamente aplicável à hipótese as disposições da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal), pois assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual em matéria ambiental a lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do fato (*tempus regit actum*), posição que assegura o cumprimento do princípio da vedação do retrocesso ambiental.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito, cita-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que, em matéria ambiental, adota-se o princípio tempus regit actum, que "impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato"** (AgInt no REsp 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017; e REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).

3. "É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.044.947/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018 - grifo nosso).

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. DEVER DE AVERBAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a natureza *propter rem* da Reserva Legal e a obrigatoriedade e vinculação para o proprietário atual e o Poder Público. "Nos termos do artigo 16 c/c art. 44 da Lei 7.771/65, impõe-se aos proprietários a averbação da reserva legal à margem de matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa. Em suma, a legislação obriga o proprietário a manter e, eventualmente, recompor a fração da propriedade reservada por lei" (cfr. REsp 865.309/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJe de 23/10/2008). No mesmo sentido, REsp 1276114/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/10/2016; REsp 1.622.512/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016; REsp 1381191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3º Região, Segunda Turma, DJe 30/6/2016; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012; AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.137.478/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011; REsp

343.741/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; REsp 926.750/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011.

3. No que diz respeito à alegação de revogação da norma legal que estabelecia a obrigação objeto da irresignação recursal, registre-se que, em matéria ambiental, a adoção do princípio tempus regit actum impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato.

4. A Segunda Turma do STJ firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedentes: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 30/6/2016.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.404.904/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/3/2017 - grifo nosso).

Desse modo, tratando-se de matéria ambiental, a norma que incide no caso específico dos autos é aquela vigente ao tempo do fato, razão por que a instituição da Reserva Legal deve ser apreciada sob a perspectiva do Antigo Código Florestal (art. 16, § 2º).

É adequado ainda observar que, embora o Código Florestal de 1965 não tenha tratado expressamente a respeito da extinção ou manutenção da reserva legal, quando ocorrer a alteração da localização da propriedade (do meio rural para de área de expansão urbana), é prudente que se conserve a obrigação, por coerência com o sistema legal de proteção ambiental, até que sobrevenha regulamentação pela legislação urbana do município, com o registro do parcelamento do solo urbano e a observância do regime de proteção de áreas verdes urbanas, previsto no art. 25 Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), solução que se apresenta compatível e em harmonia com a norma inscrita no art. 19 da novel legislação, que assim dispõe: "**A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal**, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal (grifo nosso)".

Ante o exposto, conheço do agravo, e peço vênias ao Relator para dele divergir e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido para que a Corte de origem prossiga no julgamento da demanda, observando a Lei n. 4.771/1965, quanto à possibilidade de

Superior Tribunal de Justiça

instituição da Reserva Legal, e o art. 19 da Lei n. 12.651/2012, quanto à sua manutenção, com o exame dos demais pedidos, caso assim se entenda necessário.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0050863-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.066.063 /
MG**

Números Origem: 107020383142001 107020383142002 10702073831423003 38314234120078130702
702073831423

PAUTA: 16/06/2020

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PRIMAIZ SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido para que a Corte de origem prossiga no julgamento da demanda, observando a Lei n. 4.771/1965, quanto à possibilidade de instituição da reserva legal, e o art. 19 da Lei n. 12.651/2012, quanto à sua manutenção, com o exame dos demais pedidos, caso assim se entenda necessário, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.063 - MG (2017/0050863-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **PRIMAIZ SEMENTES LTDA**
ADVOGADOS : **CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) -**
MG065251
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo nos próprios autos do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 600e):

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO AMBIENTAL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – REALIZAÇÃO DE OFÍCIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL – CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL 12.651/12) – IMÓVEL ENQUADRADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO – ARTIGO 19 DO CÓDIGO FLORESTAL – INEXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO PREJUDICADO.

- A inclusão de imóvel originariamente rural no perímetro urbano do Município desobriga o proprietário de instituir área de Reserva legal, sendo apenas determinado, pelo artigo 19 do Código Florestal, a manutenção das áreas previamente existentes e averbadas na matrícula do imóvel, quando o mesmo ainda era enquadrado como rural, até que seja registrado o parcelamento do solo urbano.

Sustenta-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 690/699e).

Com contraminuta (fls. 702/729e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos iuris*, manifestou-se às fls. 769/775e.

No Recurso Especial, interposto com amparo no art. 105, III, a,

da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 3º, 12, 18 e 19 da Lei n. 12.651/2012, bem como ao art. 3º da Lei n. 6.766/1979, alegando-se, em síntese, permanecer hígida a “imposição legal de instituição de reserva legal para os proprietários de imóveis rurais, nos termos do antigo e do novo Código Florestal” (fl. 620e), e, ainda, por força da Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Aduz-se, nesse contexto, “a obrigatoriedade de reserva legal quando se tratar de imóvel rural inserido em perímetro urbano e sobre o qual ainda não se efetivou o registro do parcelamento do solo para fins urbanos” (fl. 621e).

Com contrarrazões (fls. 630/651e).

Por ocasião da sessão de julgamento de 08.10.2019, o Sr. Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou voto mediante o qual conhece do agravo para negar provimento ao recurso especial, consoante os fundamentos estampados na seguinte ementa:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL. ÁREA RURAL INCLUÍDA POR LEI MUNICIPAL EM ZONA DE EXPANSÃO URBANA. EXTINÇÃO DA RESERVA LEGAL APENAS COM O REGISTRO DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. ART. 19 DA LEI 12.651/2012. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DO ART. 67 DA MESMA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. ÁREA CONSOLIDADA INFERIOR A 4 MÓDULOS FISCAIS. DESONERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR A RESERVA LEGAL AOS PERCENTUAIS DO ART. 12 DA LEI 12.651/2012. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PRESENTANTE MINISTERIAL.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Consoante o art. 1.042, § 5º do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).

3. O cerne da controvérsia recursal é definir se a inclusão do

Superior Tribunal de Justiça

imóvel, antes rural, em Zona de Expansão Urbana, é suficiente para extinguir a reserva legal e suas obrigações correlatas; ou se, ao revés, apenas o registro do parcelamento do solo urbano, que ainda não aconteceu no presente caso, seria capaz de fazê-lo.

4. Destaque-se que a parte recorrente não impugna a aplicação, pelo acórdão recorrido, do Novo Código Florestal. Na realidade, as próprias razões recursais apontam como fundamento de interposição a violação de dispositivos da Lei 12.651/2012. Desse modo, não será aqui analisado o eventual conflito de leis, no tempo, entre os Códigos Florestais de 1965 e 2012, porquanto não se trata de matéria abordada no Recurso Especial

5. A situação fática amolda-se com precisão ao art. 19 da Lei 12.651/2012: como objeto da lide, há um imóvel que, anteriormente, era rural, mas que em razão de Lei Municipal foi incluído em Zona de Expansão Urbana.

6. Assim, na forma do sobredito art. 19, não basta essa simples modificação da situação urbanística do imóvel para extinguir a reserva legal, o que só ocorreria com a aprovação do parcelamento do solo urbano. Até lá, permanece incólume a obrigação da proprietária de demarcar e manter a reserva legal de seu terreno.

7. Disso não destoam a doutrina de PAULO DE BESSA ANTUNES, para quem se a área na qual estiver localizada a propriedade rural for transformada em área urbana, ou área de expansão urbana, existe a possibilidade de que, ao ser registrado o parcelamento do solo, o regime jurídico da reserva legal se encerre em relação àquele imóvel (Comentário ao Novo Código Florestal, 2a. edição, 2014, p. 210).

8. Caso contrário, seria criada uma nova espécie de consolidação da degradação em reserva legal, pela mera inclusão do imóvel no perímetro urbano (ou de expansão urbana), à margem de qualquer previsão nesse sentido na Legislação ambiental.

9. No entanto, há uma questão de mérito que se afigura prejudicial à incidência do art. 19, qual seja, a própria existência do regime da reserva legal, em razão da previsão contida no art. 67 do Novo Código Florestal, aplicado pela sentença (fls. 434/435) e suscitado pela parte recorrida em contrarrazões (fls. 648/650).

10. Lembre-se que o referido dispositivo - que desonerou as áreas rurais consolidadas, cuja área seja inferior a 4 módulos fiscais, de restaurar a reserva legal aos percentuais previstos no art. 12 - teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF, no julgamento da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019.

11. No presente caso, com base em prova pericial, as

Superior Tribunal de Justiça

instâncias ordinárias concluíram que a área do imóvel é inferior aos 4 módulos (fls. 434). Ademais, como esta Ação foi proposta em 2007 (fls. 1), a própria causa de pedir aponta que está satisfeito o requisito temporal do art. 67. Por conseguinte, atendidos seus pressupostos, é inafastável a aplicação da consequência prevista no dispositivo, a saber, a desoneração da proprietária quanto à restauração da reserva legal.

12. Não se ignora que, no julgamento do REsp. 1.646.193/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.6.2020, esta Primeira Turma entendeu pela inaplicabilidade da Lei 12.651/2012 a fatos ocorridos antes de sua vigência. Todavia, no presente caso, além de o Parquet não impugnar a aplicação do Novo Código Florestal, está em discussão a incidência de dispositivo expressamente retroativo.

13. Afinal, o art. 67 da Lei 12.651/2012 diz, textualmente, que se aplica para situações consolidadas até 22.7.2008; o dispositivo foi, outrossim, reconhecido constitucional pelo STF, no julgamento conjunto da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF e 4.902/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019. Assim, obstar a incidência retroativa do sobredito art. 67 configuraria, na prática, desrespeito à decisão vinculante do STF.

14. Como esclarecimento final, é importante apontar que, conquanto tenha adotado fundamento diverso da sentença, o acórdão recorrido não reformou suas conclusões ou afastou as circunstâncias fáticas referentes aos pressupostos de aplicação do art. 67 da Lei 12.651/2012.

15. Por isso, tendo a parte recorrida suscitado o dispositivo em contrarrazões (fls. 648/650) e sendo a questão prejudicial à aplicação do art. 19 do Novo Código Florestal, é necessário o seu enfrentamento, em razão da profundidade do efeito devolutivo no Recurso Especial (hoje positivada no art. 1.034, caput e parág. único do Código Fux), como já decidiu esta Corte Superior. Julgado: EREsp. 595.742/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13.4.2012.

16. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial do Presentante Ministerial.

Na mesma oportunidade, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves solicitou vista, encaminhando, na sessão de 16.06.2020, voto no qual concluiu pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, anulando o acórdão recorrido e determinando que a Corte de origem prossiga no julgamento, “observando a Lei n. 4.771/1965, quanto à possibilidade de instituição da reserva legal, e o art. 19 da Lei n. 12.651/2012,

quanto à sua manutenção, com o exame dos demais pedidos, caso assim se entenda necessário”.

Na sequência, pedi vista dos autos, encontrando-se o feito em vista coletiva, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Feito breve relatório, passo, então à análise do recurso.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

No caso, foi ajuizada ação civil pública em 03.07.2007, na qual o *Parquet*, ora Recorrente, pugnavia pela instituição de reserva legal sobre 20% (vinte por cento) da área do imóvel, até então localizado no perímetro rural, bem como a sua recuperação mediante o plantio de espécies nativas, e a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Posteriormente, conforme depreende-se do acórdão recorrido, em 05.08.2011 (fls. 603/604e), tal propriedade imobiliária foi inserida na macrozona de expansão urbana do Município de Uberlândia/MG, nos termos da Lei Municipal n. 432/2006.

O tribunal de origem, em sede de apelação, afastou a obrigação de instituição de Reserva Legal no imóvel, com arrimo, em síntese, no disposto no art. 19 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), segundo o qual “a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal”.

Nesse contexto, cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade de instituição de Reserva Legal em imóvel, antes rural, a partir de sua adição ao perímetro urbano.

Por primeiro, considerando que a inserção do imóvel em zona de expansão urbana se deu em 2011, entendo descabida a aplicação do mencionado art. 19 da Lei n. 12.651/2012, uma vez que esta Corte entende que as disposições do Novo Código Florestal, em regra, obedecem ao princípio do *tempus regit actum*, como espelham os julgados assim

ementados:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não há como fazer retroagir a novel legislação florestal para afastar o cumprimento de transação penal formalizada em Juizado Especial, sob a égide da norma revogada (desfazer rancho erguido em APP), pois é firme a posição desta Corte de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

3. A irretroatividade do Novo Código Florestal assentada na decisão agravada não implica afronta à cláusula de reserva de plenário, porquanto sequer houve pronúncia de inconstitucionalidade de preceito legal, senão a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso.

4. O equívoco redacional do recurso ministerial acolhido - que menciona "averbação da área de reserva legal em imóvel rural" ao invés de "regularização de rancho em área de preservação permanente" constitui erronia terminológica (reserva legal x APP) - não impede a admissibilidade recursal, mormente porque, noutro trecho, foi explicitado de modo correto o objeto da ação.

5. Agravo interno desprovido.

(1ª T, AgInt no REsp n. 1.709.241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, j. em 11/11/2019, DJe 02/12/2019 – destaque meu).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável, por ausência de prequestionamento, a análise de questão que, a despeito de ter sido suscitada em contrarrazões, não foi alvo de manifestação pela Corte de origem. Além disso, tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio tempus regit actum, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal

Superior Tribunal de Justiça

a situações pretéritas. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(2ª T., AgInt no REsp n. 1.740.672/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, j. em 26/03/2019, DJe 03/04/2019 – destaque meu).

Oportuno anotar que, na assentada de 12.05.2020, a 1ª Turma desta Corte, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, e considerando, ainda, a natureza *propter rem* da obrigação ambiental, consoante o enunciado da Súmula n. 623 desta Corte (“As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”), reafirmou tal orientação (1ª T., REsp n. 1.646.193/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gurgel de Faria, j. em 12.05.2020), excluindo dela tão somente as normas expressamente retroativas, *o que não se verifica em relação ao art. 19 da Lei n. 12.651/2012.*

Sublinhe-se, ainda, não ser possível a invocação, na espécie, do art. 67 do Novo Código Florestal, disposição dotada de excepcional retroatividade, *in verbis*:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Isso porque não se extrai do aresto de origem a satisfação, no caso concreto, dos requisitos legalmente exigidos para tal, quais sejam: (i) deter o imóvel menos de quatro módulos fiscais; e (ii) possuir remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores aos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 12.651/2012, em 22.07.2008.

Concluir em sentido diverso exigiria o revolvimento fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial,

Superior Tribunal de Justiça

consoante o óbice estampado no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Por outro lado, analisando a questão à luz da Lei n. 4.771/1965, observo não assistir razão ao Recorrente.

Com efeito, o antigo Código Florestal, em seu art. 1º, § 2º, III, incluído pela Medida Provisória n. 2.166-67 de 2001, conceituava a Reserva Legal como a “*área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas*”.

A exegese do dispositivo revela que tão somente as propriedades ou posses *rurais* estavam obrigadas a instituir tal espaço territorial especialmente protegido, sem disciplinar, contudo, a hipótese em que a área passa a integrar o perímetro urbano, como fez o legislador no art. 19 do novel estatuto florestal.

É dizer, *sob a sistemática do revogado Código Florestal, não se cogitou permanecer indene a obrigação imposta ao proprietário ou posseiro, de manutenção da reserva legal, a partir da inserção do imóvel rural em perímetro urbano, contrariamente à opção legislativa espelhada expressamente na Lei n. 12.651/2012, que, ao inaugurar um novo regime jurídico para o instituto, em evidente aperfeiçoamento legislativo, mantém hígida tal imposição até o momento do registro do parcelamento do solo para fins urbanos.*

Tal conclusão se extrai, outrossim, da Lei n. 6.766/1979 (Lei do Parcelamento Urbano), a qual, considerando o inevitável conflito entre o desenvolvimento citadino e a preservação ambiental, vedou o parcelamento do solo urbano em “*áreas de preservação ecológica*”, isto é, a sua divisão em unidades juridicamente autônomas (loteamento ou desmembramento); *in verbis*:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

(...)

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a

poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Do exame sistemático desse quadro normativo urbanístico-ambiental, vigente à data dos fatos sobre os quais se opera a controvérsia em tela, e considerando que a imposição de Reserva Legal implica em limitação ao direito de propriedade – circunstância que reclama a interpretação restritiva da matéria –, depreende-se a total incompatibilidade, à época, entre a Reserva Legal e as áreas urbanas.

Portanto, na espécie, não mais persiste a obrigatoriedade de instituição de reserva legal no imóvel, outrora enquadrado como rural, a partir de sua inserção em zona de expansão urbana.

Cumprе registrar, por derradeiro, que a exclusão de tal imposição não desonera o titular do bem de observar as normas de proteção ambiental, as quais também alcançam os imóveis urbanos, na esteira do julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. NULIDADE. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL A ZONA URBANA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema. Com efeito, os imóveis situados nas zonas urbanas não devem estar fora do alcance do Código Florestal, permitindo a eles o indiscriminado dano ao meio ambiente.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(1ª T., AgInt no REsp n. 1.365.259/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. em 09/10/2018, DJe 15/10/2018 – destaque meu).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MENOR PATAMAR PROTETIVO. FATO CONSUMADO. INVIÁVEL EM MATÉRIA AMBIENTAL.

1. Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada pelo recorrido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual, o requerente sustentou que, sendo legítimo proprietário dos imóveis descritos na inicial, diligenciou perante o órgão competente visando autorização para a supressão da vegetação da área, recebendo orientação de que tais procedimentos estão submetidos à Resolução SMA-14, de 13 de março de 2008, que estabeleceu fatores condicionantes para tal fim. Diante da situação, na exordial, arguiu a inaplicabilidade das normas suscitadas, tendo em vista a superveniência da legislação ambiental ante a aquisição da propriedade e a aplicabilidade mitigada do Código Florestal às áreas urbanas.

(...)

3. Noutro ponto, destaco a firme orientação jurisprudencial desta Corte de que "a proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema" (REsp 1.667.087/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018).

4. Na espécie, não há um fato ocorrido antes da vigência do novo Código Florestal, a pretensão de realizar supressão da vegetação e, conseqüentemente, a referida supressão vieram a se materializar na égide do novo Código Florestal. Independentemente da área ter sido objeto de loteamento em 1979 e incluída no perímetro urbano em 1978, a mera declaração de propriedade não perfaz direito adquirido a menor patamar protetivo. Com efeito, o fato da aquisição e registro da propriedade ser anterior à vigência da norma ambiental não

Superior Tribunal de Justiça

permite o exercício das faculdades da propriedade (usar, gozar, dispor, reaver) em descompasso com a legislação vigente.

5. Não há que falar em um direito adquirido a menor patamar protetivo, mas sim no dever do proprietário ou possuidor de área degradada de tomar as medidas negativas ou positivas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio ecológico local.

6. Recurso especial provido.

(2ª T., REsp n. 1.775.867/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, j. em 16/05/2019, DJe 23/05/2019 – destaque meu).

Posto isso, com a devida vênua ao Sr. Ministro Benedito Gonçalves, acompanho o Sr. Relator, por fundamento diverso, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, nos termos expostos.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0050863-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.066.063 /
MG**

Números Origem: 107020383142001 107020383142002 10702073831423003 38314234120078130702
702073831423

PAUTA: 15/09/2020

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PRIMAIZ SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251
PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho(Relator) e Regina Helena Costa(voto-vista), dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido para que a Corte de origem prossiga no julgamento da demanda, observando a Lei n. 4.771/1965, quanto à possibilidade de instituição da reserva legal, e o art. 19 da Lei n. 12.651/2012, quanto à sua manutenção, com o exame dos de, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente).